



ARTHUR BUASSEF SILVA RAMOS
INGRYD RAFAELLA SALES SOUSA
JOSÉ KAYLLON BRAGA DANTAS

**A RESOLUÇÃO N.º 23.732/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:
ASPECTOS REGULATÓRIOS E DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO
CANDIDATO PELO USO DE *DEEPFAKE* EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

TERESINA – PI

2026

**ARTHUR BUASSEF SILVA RAMOS
INGRYD RAFAELLA SALES SOUSA
JOSÉ KAYLLON BRAGA DANTAS**

**A RESOLUÇÃO N.º 23.732/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:
ASPECTOS REGULATÓRIOS E DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO
CANDIDATO PELO USO DE *DEEPPFAKE* EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Iracema
Rebeca de Medeiros Fazio

TERESINA – PI

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

R175r Ramos, Arthur Buassef Silva.

A resolução nº 23.732/2024 do tribunal superior eleitoral: aspectos regulatórios e de responsabilidade jurídica do candidato pelo uso de deepfake em campanhas eleitorais / Arthur Buassef Silva Ramos; Ingrid Rafaella Sales Sousa; José Kayllon Braga Dantas. – Teresina: UNINOVAFAP, 2026.

Orientador (a): Profº. Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio. – UNINOVAFAP, 2026.

36.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAP, Teresina, 2026.

1. Direito eleitoral. 2. Inteligência artificial 3. Deepfake. I. Título. II. Sousa, Ingrid Rafaella Sales. III. Dantas, José Kayllon Braga.

CDD 324.7

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ARTHUR BUASSEF SILVA RAMOS
INGRYD RAFAELLA SALES SOUSA
JOSÉ KAYLLON BRAGA DANTAS

**A RESOLUÇÃO N.º 23.732/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:
ASPECTOS REGULATÓRIOS E DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO
CANDIDATO PELO USO DE *DEEPPFAKE* EM CAMPANHAS ELEITORAIS**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23 / 06 / 2026

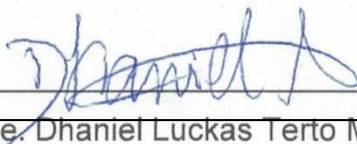
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Iracema Rebeca de Medeiros Fazio
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Prof. Me. Lívio Augusto de Carvalho Santos
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Prof. Me. Dhaniel Lucas Terto Madeira Ferreira
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

*À Deus. Aos nossos pais e familiares,
por todo apoio e carinho!
Dedicamos!*

Numa época de engano universal, dizer a verdade é um ato revolucionário.

– George Orwell, 1949.

RESUMO

Diante do vácuo legislativo sobre inteligência artificial, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.732/2024 disciplinando o uso de *deepfake* na propaganda eleitoral. Diante disso, problema investigado foi: a Resolução nº 23.732/2024 do TSE estabelece mecanismos normativos suficientes para responsabilizar o candidato pelo uso de *deepfake* na propaganda eleitoral, ou há lacunas estruturais que comprometem sua eficácia concreta? Como base para responder, tem-se como objetivo geral analisar a Resolução nº 23.732/2024 do TSE, verificando se seu aparato regulatório e sancionador é capaz de assegurar a responsabilização jurídica do candidato pelo uso de *deepfake* em campanhas eleitorais. Os objetivos específicos foram descrever e analisar os dispositivos da Resolução nº 23.732/2024 que criam obrigações e proibições diretamente aplicáveis aos candidatos (arts. 9º-B, 9º-C e 9º-E); identificar, à luz do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE, as sanções específicas aplicáveis ao candidato que veicular ou impulsionar *deepfake* proibido e, por fim, avaliar a eficácia do controle previsto na Resolução a partir da análise de casos concretos de *deepfake* ocorridos no cenário eleitoral brasileiro. A metodologia utilizada foi o método lógico-dedutivo, com abordagem qualitativa, descritiva e analítica, fundamentada em análise legislativa, documental e jurisprudencial. Os principais resultados mostraram que a Resolução criou o dever de rotulagem, a proibição do *deepfake* e a responsabilização solidária, sujeitando o candidato a multa, cassação, inelegibilidade por oito anos e responsabilização na esfera comum. Contudo, a análise de casos concretos revelou que a remoção de conteúdos ocorre após o dano consolidado, onde a comprovação técnica é complexa e a velocidade de viralização supera a capacidade de resposta institucional. Em conclusão, pode-se dispor que a Resolução fornece arcabouço normativo necessário, mas sua eficácia concreta é parcial, sendo suficiente para reprimir condutas consumadas, porém insuficiente para prevenir o dano reputacional e a influência indevida na formação da vontade do eleitor.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Inteligência Artificial; *Deepfake*.

ABSTRACT

In light of the legislative vacuum regarding artificial intelligence, the Superior Electoral Court issued Resolution No. 23,732/2024 regulating the use of deepfakes in campaign advertising. In light of this, the issue under investigation was: Does TSE Resolution No. 23,732/2024 establish sufficient regulatory mechanisms to hold candidates accountable for the use of deepfakes in campaign advertising, or are there structural gaps that compromise its practical effectiveness? As a basis for answering this question, the general objective is to analyze TSE Resolution No. 23,732/2024, verifying whether its regulatory and sanctioning framework is capable of ensuring the legal accountability of candidates for the use of deepfakes in election campaigns. The specific objectives were to describe and analyze the provisions of Resolution No. 23,732/2024 that establish obligations and prohibitions directly applicable to candidates (Articles 9-B, 9-C, and 9-E); to identify, in light of the Electoral Code and TSE case law, the specific sanctions applicable to candidates who disseminate or promote prohibited deepfakes; and, finally, to evaluate the effectiveness of the controls provided for in the Resolution based on an analysis of concrete deepfake cases that occurred in the Brazilian electoral landscape. The methodology employed was the logical-deductive method, with a qualitative, descriptive, and analytical approach, grounded in legislative, documentary, and jurisprudential analysis. The main findings showed that the Resolution established a labeling requirement, a prohibition on deepfakes, and joint liability, subjecting candidates to fines, disqualification, ineligibility for eight years, and liability in the ordinary courts. However, the analysis of specific cases revealed that content removal occurs after the damage has already been done, where technical verification is complex and the speed of viral spread exceeds institutional response capacity. In conclusion, it can be stated that the Resolution provides the necessary regulatory framework, but its concrete effectiveness is limited: it is sufficient to punish completed acts but insufficient to prevent reputational damage and undue influence on the formation of voters' will.

Keywords: Electoral Law; Artificial Intelligence; *Deepfake*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

CIEDDE – Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia

DFRLab – *Digital Forensic Research Lab*

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IA – Inteligência Artificial

MPE – Ministério Público Eleitoral

PCC – Primeiro Comando da Capital

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ARTIGO.....	12
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Sabidamente, a regulamentação legislativa disciplinando a utilização de *deepfake* e outras ferramentas de inteligência artificial no Brasil é ainda precária. Diante desse vácuo legislativo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.732/2024 (Brasil, 2024), que, pela primeira vez, disciplinou de forma específica o uso de inteligência artificial (IA) na propaganda eleitoral, estabelecendo proibições, deveres de rotulagem e um regime sancionador voltado a candidatos e plataformas digitais. O avanço tecnológico transformou a comunicação política, e o advento de ferramentas de IA capazes de manipular imagens, áudios e vídeos de forma realista impõe novos desafios à integridade democrática, comprometendo a veracidade do debate público e a confiança nas instituições.

Neste sentido, diante dessa peculiaridade, buscou-se responder como problema de pesquisa: a Resolução nº 23.732/2024 do TSE estabelece mecanismos normativos suficientes para responsabilizar o candidato pelo uso de *deepfake* na propaganda eleitoral, ou há lacunas estruturais que comprometem sua eficácia concreta?

Considerando que o uso de *deepfake* pode influenciar indevidamente o convencimento do eleitor e comprometer a normalidade do pleito, o objetivo geral deste estudo é analisar a Resolução nº 23.732/2024 do TSE, verificando se seu aparato regulatório e sancionador é capaz de assegurar a responsabilização jurídica do candidato pelo uso de *deepfake* em campanhas eleitorais.

Como objetivos específicos, busca-se descrever e analisar os dispositivos da Resolução nº 23.732/2024 que criam obrigações e proibições diretamente aplicáveis aos candidatos (arts. 9º-B, 9º-C e 9º-E); identificar, à luz do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE, as sanções específicas aplicáveis ao candidato que veicular ou impulsionar *deepfake* proibido e, por fim, avaliar a eficácia do controle previsto na Resolução a partir da análise de casos concretos de *deepfake* ocorridos no cenário eleitoral brasileiro.

A relevância desse trabalho se justifica pela necessidade de compreender como o Direito Eleitoral brasileiro tem se adaptado à inteligência artificial, no que se refere a *deepfake*. O tema é de grande importância social e jurídica, pois busca formas de conciliar a liberdade de expressão com a responsabilidade digital e a integridade do processo democrático, visando preservar valores constitucionais como a

legitimidade eleitoral e a igualdade de oportunidades.

A pesquisa utilizará o método lógico-dedutivo, com abordagem qualitativa, descritiva e analítica. O estudo será fundamentado em revisão documental, incluindo a legislação eleitoral vigente, a Resolução nº 23.732/2024 e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 323), e decisões judiciais recentes do TSE. Nesse sentido, a temática foi analisada à luz de autores como José Jairo Gomes (2024), Rodrigo López Zilio (2016) e André Motta de Almeida e colaboradores (2024).

Os antecedentes deste estudo estão vinculados ao crescimento da desinformação e das *fake news* nas eleições de 2018 e 2022, que impulsionaram o debate sobre a regulação digital. Como indicadores, a pesquisa analisará o impacto da nova Resolução no combate à desinformação a partir da verificação empírica de casos concretos.

Para organizar a análise, o trabalho está estruturado em seções. Após esta introdução, a segunda seção analisará os dispositivos da Resolução nº 23.732/2024 referentes à IA e à vedação de *deepfakes*. A terceira seção abordará os mecanismos de responsabilização eleitoral do candidato (cassação, multa, inelegibilidade) à luz da jurisprudência do TSE. A quarta seção discutirá a eficácia do controle da resolução em face das propagandas eleitorais com uso de IA.

2 ARTIGO

**RESOLUÇÃO N.º 23.732/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL: aspectos regulatórios e de responsabilidade jurídica
do candidato pelo uso de *deepfake* em campanhas eleitorais**

**RESOLUTION NO. 23.732/2024 OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT:
Regulatory Aspects and Legal Responsibility of Candidates for the Use of
Deepfakes in Electoral Campaigns**

Arthur Buassef Silva Ramos ¹

Ingryd Rafaella Sales Sousa²

José Kayllon Braga Dantas³

Iracema Rebeca de Medeiros Fazio⁴

RESUMO

Diante do vácuo legislativo sobre inteligência artificial, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.732/2024 disciplinando o uso de *deepfake* na propaganda eleitoral. Diante disso, problema investigado foi: a Resolução nº 23.732/2024 do TSE estabelece mecanismos normativos suficientes para responsabilizar o candidato pelo uso de *deepfake* na propaganda eleitoral, ou há lacunas estruturais que comprometem sua eficácia concreta? Como base para responder, tem-se como objetivo geral analisar a Resolução nº 23.732/2024 do TSE, verificando se seu aparato regulatório e sancionador é capaz de assegurar a responsabilização jurídica do candidato pelo uso de *deepfake* em campanhas eleitorais. Os objetivos específicos foram descrever e analisar os dispositivos da Resolução nº 23.732/2024 que criam obrigações e proibições diretamente aplicáveis aos candidatos (arts. 9º-B, 9º-C e 9º-E); identificar, à luz do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE, as sanções específicas aplicáveis ao candidato que veicular ou impulsionar *deepfake* proibido e, por fim, avaliar a eficácia do controle previsto na Resolução a partir da análise de casos concretos de *deepfake* ocorridos no cenário eleitoral brasileiro. A metodologia utilizada foi o método lógico-dedutivo, com abordagem qualitativa, descritiva e analítica, fundamentada em análise legislativa, documental e jurisprudencial. Os principais resultados mostraram que a Resolução criou o dever de rotulagem, a proibição do *deepfake* e a responsabilização solidária, sujeitando o candidato a multa, cassação, inelegibilidade por oito anos e responsabilização na esfera comum. Contudo, a análise de casos concretos revelou que a remoção de conteúdos ocorre

¹ Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/1179611150975672>. e-mail: arthurbuassef1@gmail.com

² Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/5115562421509235>. e-mail: ingrydrafaelass@icloud.com

³ Discente do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi. Lattes:

<https://lattes.cnpq.br/9369380837687654>. e-mail: josekayllongd@gmail.com

⁴ Docente Orientadora. Professora Doutora do Curso de Direito da Afya Centro Universitário Uninovafapi.

Orientadora. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4874665732725031> E-mail: iracema.fazio@afya.com.br

após o dano consolidado, onde a comprovação técnica é complexa e a velocidade de viralização supera a capacidade de resposta institucional. Em conclusão, pode-se dispor que a Resolução fornece arcabouço normativo necessário, mas sua eficácia concreta é parcial, sendo suficiente para reprimir condutas consumadas, porém insuficiente para prevenir o dano reputacional e a influência indevida na formação da vontade do eleitor.

Palavras-chave: Direito Eleitoral, Inteligência Artificial, *Deepfake*.

ABSTRACT

In light of the legislative vacuum regarding artificial intelligence, the Superior Electoral Court issued Resolution No. 23,732/2024 regulating the use of deepfakes in campaign advertising. In light of this, the issue under investigation was: Does TSE Resolution No. 23,732/2024 establish sufficient regulatory mechanisms to hold candidates accountable for the use of deepfakes in campaign advertising, or are there structural gaps that compromise its practical effectiveness? As a basis for answering this question, the general objective is to analyze TSE Resolution No. 23,732/2024, verifying whether its regulatory and sanctioning framework is capable of ensuring the legal accountability of candidates for the use of deepfakes in election campaigns. The specific objectives were to describe and analyze the provisions of Resolution No. 23,732/2024 that establish obligations and prohibitions directly applicable to candidates (Articles 9-B, 9-C, and 9-E); to identify, in light of the Electoral Code and TSE case law, the specific sanctions applicable to candidates who disseminate or promote prohibited deepfakes; and, finally, to evaluate the effectiveness of the controls provided for in the Resolution based on an analysis of concrete deepfake cases that occurred in the Brazilian electoral landscape. The methodology employed was the logical-deductive method, with a qualitative, descriptive, and analytical approach, grounded in legislative, documentary, and jurisprudential analysis. The main findings showed that the Resolution established a labeling requirement, a prohibition on deepfakes, and joint liability, subjecting candidates to fines, disqualification, ineligibility for eight years, and liability in the ordinary courts. However, the analysis of specific cases revealed that content removal occurs after the damage has already been done, where technical verification is complex and the speed of viral spread exceeds institutional response capacity. In conclusion, it can be stated that the Resolution provides the necessary regulatory framework, but its concrete effectiveness is limited: it is sufficient to punish completed acts but insufficient to prevent reputational damage and undue influence on the formation of voters' will.

Keywords: Electoral Law, Artificial Intelligence, *Deepfake*.

1 INTRODUÇÃO

Sabidamente, a regulamentação legislativa disciplinando a utilização de *deepfake* e outras ferramentas de inteligência artificial no Brasil é ainda precária. Diante desse vácuo legislativo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.732/2024 (Brasil, 2024), que, pela primeira vez, disciplinou de forma específica o uso de inteligência artificial (IA) na propaganda eleitoral, estabelecendo proibições,

deveres de rotulagem e um regime sancionador voltado a candidatos e plataformas digitais. O avanço tecnológico transformou a comunicação política, e o advento de ferramentas de IA capazes de manipular imagens, áudios e vídeos de forma realista impõe novos desafios à integridade democrática, comprometendo a veracidade do debate público e a confiança nas instituições.

Neste sentido, diante dessa peculiaridade, buscou-se responder como problema de pesquisa: a Resolução nº 23.732/2024 do TSE estabelece mecanismos normativos suficientes para responsabilizar o candidato pelo uso de *deepfake* na propaganda eleitoral, ou há lacunas estruturais que comprometem sua eficácia concreta?

Considerando que o uso de *deepfake* pode influenciar indevidamente o convencimento do eleitor e comprometer a normalidade do pleito, o objetivo geral deste estudo é analisar a Resolução nº 23.732/2024 do TSE, verificando se seu aparato regulatório e sancionador é capaz de assegurar a responsabilização jurídica do candidato pelo uso de *deepfake* em campanhas eleitorais.

Como objetivos específicos, busca-se descrever e analisar os dispositivos da Resolução nº 23.732/2024 que criam obrigações e proibições diretamente aplicáveis aos candidatos (arts. 9º-B, 9º-C e 9º-E); identificar, à luz do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE, as sanções específicas aplicáveis ao candidato que veicular ou impulsionar *deepfake* proibido e, por fim, avaliar a eficácia do controle previsto na Resolução a partir da análise de casos concretos de *deepfake* ocorridos no cenário eleitoral brasileiro.

A relevância desse trabalho se justifica pela necessidade de compreender como o Direito Eleitoral brasileiro tem se adaptado à inteligência artificial, no que se refere a *deepfake*. O tema é de grande importância social e jurídica, pois busca formas de conciliar a liberdade de expressão com a responsabilidade digital e a integridade do processo democrático, visando preservar valores constitucionais como a legitimidade eleitoral e a igualdade de oportunidades.

A pesquisa utilizou o método lógico-dedutivo, com abordagem qualitativa, descritiva e analítica. O estudo foi fundamentado em revisão documental, incluindo a legislação eleitoral vigente, a Resolução nº 23.732/2024 e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965, art. 323), e decisões judiciais recentes do TSE. Nesse sentido, a temática foi analisada à luz de autores como José Jairo Gomes (2024), Rodrigo López Zilio (2016) e André Motta de Almeida e colaboradores (2024).

Os antecedentes deste estudo estão vinculados ao crescimento da desinformação e das *fake news* nas eleições de 2018 e 2022, que impulsionaram o debate sobre a regulação digital. Como indicadores, a pesquisa analisará o impacto da nova Resolução no combate à desinformação a partir da verificação empírica de casos concretos.

Para organizar a análise, o trabalho está estruturado em seções. Após esta introdução, a segunda seção analisará os dispositivos da Resolução nº 23.732/2024 referentes à IA e à vedação de *deepfakes*. A terceira seção abordará os mecanismos de responsabilização eleitoral do candidato (cassação, multa, inelegibilidade) à luz da jurisprudência do TSE. A quarta seção discutirá a eficácia do controle da resolução em face das propagandas eleitorais com uso de IA.

2 DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.732/2024 APLICÁVEIS AOS CANDIDATOS E O PAPEL FISCALIZATÓRIO DO TSE E DO MP

A crescente integração de tecnologias de Inteligência Artificial no cotidiano social impõe desafios sem precedentes às instituições democráticas, principalmente no que tange à integridade dos processos eleitorais. A capacidade de gerar e disseminar conteúdos sintéticos, como os *deepfakes*, e de manipular a opinião pública em larga escala através de plataformas digitais, acende um alerta sobre a necessidade de uma governança eleitoral adaptativa (Tavares, 2024).

Nesse contexto, o TSE e o Ministério Público Eleitoral (MPE) do Brasil têm assumido um papel de vanguarda na tentativa de regular o uso dessas novas tecnologias na propaganda eleitoral, buscando equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a garantia de um pleito hígido e justo (Gomes, 2024). O foco principal recai sobre a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que disciplina o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, sendo o ápice dessa evolução normativa, até o momento (Brasil, 2024).

Refira-se que o Artigo 9º-B da resolução impõe o dever de rotulagem explícita para todo conteúdo de propaganda fabricado ou manipulado por IA (Brasil, 2024). A norma exige que a informação sobre o uso da tecnologia seja apresentada de modo destacado e acessível, variando o formato conforme a mídia (áudio, vídeo ou imagem). A regra, contudo, isenta ajustes de qualidade e elementos de identidade visual, focando em manipulações que possam enganar o eleitor sobre a autenticidade do conteúdo (Gomes; Toffano; Lannes, 2024).

No mesmo sentido, o parágrafo 3º veda o uso de *chatbots* e avatares que simulem a interlocução com candidatos ou pessoas reais. A vedação atinge diretamente o candidato que utilizar tais recursos em sua propaganda (Brasil, 2024).

O Artigo 9º-C proíbe o uso de *deepfakes*, definidos como conteúdos sintéticos que criam, substituem ou alteram a imagem ou a voz de uma pessoa, com o propósito de prejudicar ou favorecer candidaturas. A violação dessa regra é classificada como abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, sujeitando os infratores à cassação do registro ou do mandato (art. 9º-C, §2º). A proibição atinge tanto o candidato que cria o *deepfake* quanto aquele que o impulsiona (Brasil, 2024).

No Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98 (TSE, 2021), o Tribunal cassou o mandato do Deputado Estadual Fernando Francischini por disseminar, em transmissão ao vivo no dia da eleição, informações falsas sobre a segurança das urnas eletrônicas. O precedente consolidou o entendimento de que a disseminação de desinformação em ambiente digital pode configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, servindo como base interpretativa para o artigo 9º-C, §2º da Resolução nº 23.732/2024, que equipara o uso de *deepfake* a essas hipóteses (TSE, 2021; Brasil, 2024).

Outrossim, o Artigo 9º-D estabelece um dever de cuidado para os provedores de aplicação, exigindo que adotem medidas para impedir ou diminuir a circulação de “fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados”. Embora direcionado às plataformas, o dispositivo repercute diretamente sobre os candidatos, na medida em que estes atuam como anunciantes e se beneficiam do impulsionamento de conteúdo, inserindo-se na cadeia de difusão da propaganda eleitoral (TSE, 2024).

O ponto mais controverso, no entanto, reside no Artigo 9º-E, que estabelece a responsabilidade solidária, civil e administrativa, dos provedores que não promoverem a “indisponibilização imediata” de conteúdos ilícitos. A lista de conteúdos abrange desde atos antidemocráticos e discurso de ódio até a divulgação de fatos inverídicos sobre o processo eleitoral e o uso de IA em desacordo com as regras de rotulagem (TSE, 2024).

Nesse contexto, em 26 de junho de 2025, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), decidiu que o artigo 19 do Marco Civil da Internet não impede a imposição de dever de cuidado proativo às plataformas, conferindo respaldo ao regime

estabelecido pelo artigo 9º-E da Resolução do TSE (Brasil, 2025).

Como base nesse entendimento, no âmbito da referida resolução, o MPE pode:

- (a) instaurar procedimento preparatório para apurar ausência de rotulagem (art. 9º-B);
- (b) requerer a remoção imediata de conteúdos ilícitos, inclusive *deepfakes* (art. 9º-E);
- (c) ajuizar representação por propaganda irregular; e (d) propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), quando configurado abuso de poder relacionado ao uso de IA (Brasil, 1965).

Como base nesse entendimento, pode-se dispor que o MPE atua tanto como parte (autor de ações) quanto como fiscal da lei (custos legis), em procedimentos administrativos e judiciais. Nesse contexto, detém legitimidade para fiscalizar o cumprimento da Resolução nº 23.732/2024, nos termos do artigo 105, inciso II, do Código Eleitoral (Brasil, 1965).

Além disso, cabe ao MPE fiscalizar todas as formas de propaganda eleitoral, incluindo a que é veiculada na internet, com a verificação do cumprimento das regras sobre impulsionamento de conteúdo, a identificação de propaganda negativa ilícita e, mais recentemente, o controle do uso de novas tecnologias como a IA (Costa, 2025).

Especificamente em relação aos *deepfakes*, a AIJE constitui o instrumento adequado para postular a cassação do registro ou do mandato do candidato infrator, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990).

No caso Francischini (TSE, 2021), anteriormente citado, o Ministério Público Eleitoral apresentou a AIJE que resultou na cassação do mandato do deputado. Nas audiências públicas que antecederam a Resolução nº 23.732/2024, o MPE propôs a aplicação de multa para a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado por IA (Brasil, 2024).

Sem dúvidas, com a nova regulamentação do TSE, a atuação do MPE na fiscalização da propaganda com IA ganha contornos mais definidos. O MPE será o principal provocador da Justiça Eleitoral para a aplicação das novas regras. Caberá aos promotores e procuradores eleitorais: instaurar procedimentos, requerer a remoção de conteúdo e ajuizar ações por abuso de poder (Café, 2024).

Diante de uma propaganda que utilize IA sem a devida rotulagem ou que consista em um *deepfake* proibido, o MPE poderá instaurar procedimentos extrajudiciais (como a Notícia de Fato) para apurar a irregularidade e, se for o caso, ajuizar a representação eleitoral correspondente (Zilio, 2016).

Pode, ainda, o MPE requerer à Justiça Eleitoral a remoção imediata de

conteúdos que violem a Resolução, principalmente nos casos de risco elencados no Artigo 9º-E, como a divulgação de fatos notoriamente inverídicos que atinjam a integridade do processo eleitoral (Poffo; Archegas; Furtado, 2024).

Desta sorte, a utilização de *deepfakes* ou a disseminação massiva de desinformação com uso de IA pode configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação. Assim, cabe ao MPE, no âmbito de suas prerrogativas, ajuizar a AIJE, que pode levar à cassação de registro ou mandato e à declaração de inelegibilidade dos responsáveis (Brasil, 1990; Gomes, 2024).

Saliente-se que a Resolução nº 23.732/2024, ao prever no Artigo 9º-E, inciso III, a responsabilidade das plataformas pela não remoção de conteúdo que contenha “grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral” (Brasil, 2024), reconhece explicitamente o MPE como fiscal, bem como sujeito passível de ataques que visam minar a estabilidade do processo eleitoral, reforçando a necessidade de sua proteção institucional.

3 OS MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO ELEITORAL APLICÁVEIS AOS CANDIDATOS PELO USO DE *DEEPPFAKE*

A propagação de *deepfakes* no ambiente digital eleitoral não é visto apenas um problema de desinformação, mas como uma conduta passível de sanções específicas na seara eleitoral. A Resolução nº 23.732/2024 (Brasil, 2024), ao vedar o uso de conteúdo sintético para prejudicar ou favorecer candidaturas, atrelou essa proibição a um sistema de responsabilização que envolve desde a cassação do registro ou do mandato até a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade. Com efeito, esta seção analisa os mecanismos de responsabilização eleitoral aplicáveis aos candidatos, com base no artigo 9º-C, §2º da referida Resolução (Brasil, 2024), no artigo 323 do Código Eleitoral (Brasil, 1965), na Lei Complementar nº 64/1990 (Brasil, 1990) e na jurisprudência do TSE.

Atento a tais fatos, o TSE inaugurou, em fevereiro de 2024, o CIEDDE - Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa a Democracia, que tem o papel de garantir aos eleitores o consumo de informações verídicas e devidamente divulgadas (Almeida *et al.*, 2026).

No âmbito da responsabilização eleitoral, a imputação de conduta ao candidato em casos envolvendo *deepfake* pode decorrer de três situações principais: o uso

direto do conteúdo sintético, a sua divulgação por terceiros em benefício da candidatura e a omissão na adoção de medidas para conter a sua circulação no contexto da campanha (Rossini; Lucca; Queiróz, 2024).

As *deepfakes* são ferramentas que manipulam vídeos, imagens e áudios digitalmente, podendo imitar vozes e a imagem de qualquer pessoa com precisão. Essas inovações tecnológicas geram desafios à integridade do processo democrático eleitoral, pois podem ser usadas com o objetivo de influenciar o comportamento dos eleitores (Almeida; Alves; Targino Júnior, 2024).

Denote-se que o TSE destaca as possibilidades de sanções aos candidatos que utilizam *deepfake*. O artigo 323 do Código Eleitoral prevê pena de detenção ou multa para pessoas que divulguem durante o período eleitoral fatos inverídicos em relação ao candidato e capazes de exercer influência perante o eleitor. O artigo ainda prevê o aumento da pena, caso seja feita através de redes sociais, internet ou outro meio de comunicação (Brasil, 1965).

Em consonância, o §2º do artigo 9º-C estabelece que o uso de *deepfake* na propaganda eleitoral configura abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do mandato, além da apuração das responsabilidades nos termos do artigo 323 do Código Eleitoral. As penalidades incluem a remoção imediata do conteúdo ilícito, a aplicação de multa e, nos casos mais graves, a declaração de inelegibilidade por 8 anos (art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990) (Brasil, 1990).

Em resposta a esses avanços e aos riscos apresentados pelas *deepfakes*, o TSE, apresentou as resoluções nº. 23.610/2019 e 23.732/2024 que estabelecem uma série de medidas regulatórias sobre o uso de *deepfake*, a fim de proteger a integridade do processo das eleições brasileiras. Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) julgou procedente representação por propaganda irregular contra candidato que utilizou *deepfake* para difundir fato inverídico, aplicando-lhe multa com base no art. 323 do Código Eleitoral (TRE-PE, 2024).

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. *DEEPPFAKE*. SHOWMÍCIO. INELEGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS I. CASO EM EXAME 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por coligação partidária em face de candidatos e

apoiadores, no município de Pesqueira/PE, visando à apuração de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação nas Eleições de 2024. 2. Sentença da 55ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inelegibilidade de quatro investigados, pelo prazo de oito anos, a contar da eleição de 2024, e improcedente o pedido em relação a um deles. [...] No mérito, restou comprovada a existência de estrutura organizada e coordenada de desinformação, articulada por meio de programas e lives em plataformas digitais e rádio local, associadas a perfis de redes sociais, com o objetivo de desestabilizar o pleito e influenciar o eleitorado por meio de fake news, *deepfake* e discurso de ódio. 9. A atuação conjunta dos investigados evidenciou uso indevido dos meios de comunicação social, em afronta ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e aos arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024. 10. Configurou-se, ainda, o abuso de poder econômico, diante da realização de showmício ou evento assemelhado, com a presença de artistas de renome e dispêndio não registrado de recursos, além do pagamento reiterado de multas judiciais, revelando a instrumentalização de recursos financeiros em benefício eleitoral. [...] 12. A prova documental robusta (vídeos, prints, postagens, programas e representações anteriores) e a gravidade qualitativa e quantitativa das condutas demonstram a reprovabilidade e a repercussão aptas a desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...] 14. Recursos eleitorais conhecidos e não providos, mantendo-se a sentença que declarou a inelegibilidade de parte dos investigados pelo prazo de oito anos, a contar da eleição de 2024. 15. Tese de julgamento: a disseminação coordenada de desinformação e uso de *deepfake*, aliadas à realização de eventos assemelhados a showmício e ao reiterado descumprimento de ordens judiciais, configuram abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 e da legislação eleitoral vigente (Pernambuco, 2025).

A remoção imediata de *deepfake* foi determinada, por exemplo, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso em caso que envolvia associação falsa de candidato a organização criminosa (TRE-MT, Processo nº 987654-32.2024.6.11.0000, julgado em 15.09.2024).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *DEEPFAKE*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1.

O recurso eleitoral foi interposto pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou extinta, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral irregular proposta em desfavor de Achille Sotirios Liambos Neto, José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e a Coligação "Juntos por Cuiabá" [...] 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, é compatível com a pretensão sancionadora por propaganda irregular; (ii) saber se a veiculação do vídeo impugnado configura propaganda eleitoral irregular com uso de *deepfake*, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019. [...] 8. O vídeo impugnado utilizou tecnologia de manipulação de voz em simulação da locução de Galvão Bueno, sem a indicação exigida pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que configura violação ao art. 9º-C, § 1º, do mesmo diploma normativo. 9. A divulgação por Stories do Instagram e grupo de WhatsApp caracteriza veiculação em mídia social com potencial de disseminação em larga escala, reforçando a gravidade da conduta. [...] Tese de julgamento: "O interesse processual em representação por propaganda eleitoral irregular subsiste mesmo após o encerramento do período eleitoral, dada a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária. A veiculação de conteúdo manipulado digitalmente sem a devida identificação, especialmente por meio de *deepfake*, configura irregularidade passível de punição nos termos da legislação eleitoral vigente. Aplicação da teoria da causa madura para análise direta do mérito e imposição da sanção correspondente" (Mato Grosso, 2025).

O uso da *deepfake* para a proliferação de *fake news* não se limita apenas ao período eleitoral, podendo, ainda, gerar responsabilização na esfera comum. A conduta que envolver a criação ou divulgação de *deepfake* com o fim de atribuir falsamente ao candidato fato definido como crime (calúnia), imputar-lhe fato ofensivo à reputação (difamação) ou ofender a dignidade (injúria) sujeita o autor a processo perante a Justiça Comum, independentemente das sanções eleitorais (Código Penal, arts. 138 a 140) (Brasil, 1940).

O instrumento processual adequado para postular a cassação do registro ou do mandato com fundamento no art. 9º-C, §2º é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Têm legitimidade para propô-la o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e as coligações. O rito da AIJE é célere e, se julgada procedente, acarreta a cassação do mandato e a declaração de inelegibilidade do infrator por 8 anos (Brasil, 1990; TSE,

2024).

Nesse contexto, observa-se que o art. 9º-C da Resolução nº 23.732/2024 atua como norma de reforço regulatório na caracterização da conduta como abuso de poder, enquanto o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece o instrumento processual e o regime sancionatório aplicável, especialmente no que se refere à apuração e às consequências jurídicas da prática ilícita (Brasil, 2024).

A declaração de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/1990, tem duração de 8 anos e atinge o candidato condenado por abuso de poder político ou uso indevido dos meios de comunicação. A jurisprudência do TSE já consolidou o entendimento de que a veiculação de desinformação em larga escala pode configurar abuso de poder, descrito anteriormente no caso Francischini.

No Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a cassação de mandato por abuso de poder foi aplicada em caso de disseminação massiva de desinformação, servindo como paradigma para a interpretação do art. 9º-C, §2º da Resolução nº 23.732/2024 (TRE-RS, Processo nº 456789-12.2023.6.21.0000, julgado em 20.11.2023).

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. PRODUÇÃO DE CONTEÚDO MANIPULADO POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E REPERCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto por candidato eleito ao cargo de prefeito nas eleições de 2024 contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra candidatos adversários e coligação, por suposto abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. 1.2. Acusação de que os investigados teriam planejado e iniciado a produção de vídeos por meio de inteligência artificial, manipulando imagem e voz do candidato recorrente, com o propósito de induzir o eleitor a erro e assim desequilibrar a disputa eleitoral. [...] III. Mérito. Na hipótese, as gravações ambientais clandestinas são lícitas, pois realizadas em locais públicos, sem controle de acesso. Eventual violação à intimidade ou quebra de expectativa de privacidade não foi sequer suscitada pelos investigados. 3.3. Ilícito não configurado. Embora os diálogos revelem tratativas para confecção de vídeos manipulados por meio de inteligência artificial generativa

(*deepfakes*), com finalidade eleitoral, não há prova de sua produção, difusão ou utilização, bem como retribuição ou promessa de retribuição, de qualquer espécie, pela tarefa, que não foi sequer iniciada pelo suposto contratado. 3.4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que a caracterização do abuso de poder exige “que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)”, o que não ocorreu no caso dos autos. 3.5. Afastada a litigância de má-fé. Ausentes elementos que demonstrem alteração dolosa da verdade, uso abusivo do processo ou intuito de causar dano à parte adversa, considerando tratar-se de matéria inovadora, em razão das tecnologias emergentes, que ainda desafia a tutela eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido. Extinção, de ofício, do processo em relação à coligação demandada, por ilegitimidade passiva. Indeferimento do pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé. Teses de julgamento: “1. Em AIJE, a coligação não possui legitimidade passiva, pois as sanções de cassação e inelegibilidade incidem apenas sobre pessoas físicas; 2. As gravações ambientais clandestinas realizadas em locais públicos, sem controle de acesso, constituem prova lícita; 3. A caracterização do abuso de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social exige a comprovação de atos concretos com gravidade e repercussão, não se configurando pela mera preparação ou cogitação de produção de conteúdos ilícitos, como vídeos manipulados por inteligência artificial (*deepfake*) (Rio Grande do Sul, 2023).

Embora o Tribunal Superior Eleitoral ainda não tenha julgado, em sede de recurso ou de competência originária, a cassação de mandato por uso de *deepfake* com fundamento no artigo 9º-C, os Tribunais Regionais Eleitorais já aplicaram a norma em casos concretos. É o que se verifica no julgamento do TRE-PE (2025), que confirmou a inelegibilidade por oito anos, e no do TRE-MT (2025), que impôs multa por veiculação de *deepfake*. A referência a representações em curso (Junquillo *et al.*, 2024) permanece como indicativo de que o tema continua em debate na Justiça Eleitoral.

4 A EFICÁCIA DO CONTROLE DA RESOLUÇÃO NO CENÁRIO ELEITORAL BRASILEIRO

A crescente inserção da inteligência artificial no cenário político-eleitoral impõe novos desafios ao Direito Eleitoral brasileiro, especialmente no que diz respeito à

fiscalização e ao controle da propaganda eleitoral. A utilização de ferramentas capazes de produzir imagens, áudios e vídeos sintéticos, inclusive os chamados *deepfakes*, amplia exponencialmente o potencial de manipulação informacional, dificultando a identificação de conteúdo falso e a responsabilização de seus autores. Nesse contexto, a regulamentação editada pela TSE busca estabelecer limites e diretrizes para o uso dessas tecnologias, visando preservar a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre os candidatos (Baqueiro *et al.*, 2024).

Entretanto, a eficácia do controle previsto na resolução enfrenta obstáculos, como a velocidade de disseminação das informações nas redes sociais, o anonimato digital, a complexidade técnica envolvida na detecção de conteúdos gerados por IA, além de desafios relacionados à governança das plataformas digitais, cuja atuação impacta diretamente a eficácia normativa. Soma-se a necessidade de repressão a abusos e a garantia constitucional da liberdade de expressão. Assim, busca-se verificar se os mecanismos normativos atualmente vigentes são suficientes para coibir irregularidades ou se demandam aperfeiçoamento, a fim de assegurar a integridade do processo democrático diante das novas dinâmicas tecnológicas (Weck, 2026).

A capacidade da IA de criar conteúdos hiper-realistas, como vídeos manipulados, áudios falsificados e imagens fabricadas, compromete a veracidade dos fatos, e consequentemente, potencializa a desinformação em larga escala e em dinâmica que tensiona os mecanismos tradicionais de controle jurisdicional eleitoral. Em um estudo realizado pela FGV (CNN Brasil, 2020) aponta que *fake news* sobre o sistema eleitoral geram mais engajamento que notícias confiáveis.

A análise da eficácia normativa, no âmbito do Direito Eleitoral contemporâneo, exige a distinção entre validade, vigência e efetividade das normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A eficácia não se limita à existência formal da Resolução nº 23.732/2024, mas à sua capacidade de produzir efeitos de contenção, prevenção e responsabilização no ambiente digital eleitoral, o que impõe uma limitação de caráter preventivo do modelo regulatório, com predominância de atuação corretiva *ex post* (Sousa, 2025).

Logo, como se pode observar, a IA introduz uma assimetria entre a rapidez da inovação digital e a capacidade de resposta institucional, gerando riscos de manipulação eleitoral. A dificuldade técnica de rastreamento da autoria e a pulverização de conteúdos desafiam a efetividade das sanções (Zilio, 2016).

O Laboratório de Pesquisa Forense Digital (*Digital Forensic Research Lab* –

DFRLab) do *Atlantic Council*, monitorou o cenário eleitoral durante um período de seis meses e encontrou evidências da circulação de *deepfakes* em diversos formatos, incluindo imagens, áudio e vídeo, em diferentes plataformas, como Facebook, Instagram, X, TikTok, YouTube e WhatsApp (Farrugia, 2024).

A identificação de múltiplos casos de conteúdos sintéticos no contexto eleitoral pressupõe uma limitação material dos mecanismos previstos na Resolução nº 23.732/2024 no que se refere à contenção preventiva dessas condutas. A norma revela maior aptidão para atuação repressiva, por meio de remoção e responsabilização posterior, do que para impedir a circulação inicial do conteúdo (Aguiar, 2025).

Foram identificados 78 casos de conteúdo relacionado a candidatos locais que foram confirmados ou supostamente gerados artificialmente, com potencial da IA generativa para comprometer a integridade do processo eleitoral. Esses dados indicam que a disseminação de conteúdos sintéticos vai de encontro a formação da opinião pública e sobre a equidade do pleito (DFRLab, 2024). À luz do artigo 9º-C da Resolução nº 23.732/2024, tais práticas configuram hipóteses de vedação expressa, cuja eficácia prática depende da capacidade de detecção e remoção tempestiva, o que, na realidade empírica, mostra-se limitado diante da velocidade de propagação digital (Brasil, 2024).

Entre os 27 incidentes identificados, destacam-se casos de atribuição falsa de condutas ilícitas a candidatos, com finalidade de abalar sua reputação no pleito. Em um dos episódios mais relevantes, imagens geradas por *deepfake* circularam na plataforma “X” retratando Tabata Amaral em contexto pornográfico e desrespeitoso, alcançando 114 comentários, 138 compartilhamentos, 2.200 curtidas e 612 marcações (DFRLab, 2024).

Esses dados apontam que o uso de conteúdos sintéticos segue padrão de exploração reputacional com elevado potencial de engajamento, o que reforça o *déficit* de dissuasão normativa no ambiente digital, uma vez que a intervenção estatal ocorre quando os efeitos eleitorais já se encontram consolidados (Zilio, 2016).

Sob a perspectiva da Resolução nº 23.732/2024, a conduta configura violação direta ao artigo 9º-C, §1º, que proíbe o uso de *deepfake* para prejudicar candidatura, em consonância, artigo 9º-E impõe às plataformas o dever de indisponibilização imediata do conteúdo. No caso concreto, a remoção ocorreu tardiamente, após as imagens já terem alcançado milhares de interações, o que evidencia uma das

limitações práticas do controle normativo superando a capacidade de resposta institucional (Baqueiro, 2024).

Isso pressupõe que conteúdo dessa natureza possuem alto potencial de viralização e impacto, sobretudo quando exploram elementos sensacionalistas ou degradantes. Ainda que posteriormente removidas ou judicialmente questionadas, as imagens já haviam produzido efeitos concretos na esfera pública digital, contribuindo para a exposição indevida da imagem da candidata e para a possível influência na percepção do eleitorado (Silveira; Pessôa; Petrella, 2025).

Esse episódio demonstra, de maneira empírica, a dificuldade de contenção imediata de conteúdos sintéticos ilícitos, bem como a limitação prática do controle jurisdicional diante da velocidade de propagação nas redes sociais. Isso evidencia a limitação prática do controle jurisdicional para a Justiça Eleitoral: mesmo com regulamentação específica editada pelo TSE proibindo a utilização de *deepfakes* na propaganda eleitoral, a eficácia do controle depende da existência da norma e mais ainda da capacidade de detecção célere, responsabilização dos autores e cooperação das plataformas digitais.

Outro caso surgiu em Fortaleza – CE, envolvendo o candidato a prefeito Evandro Leitão. Um vídeo manipulado conectou falsamente políticos locais do Ceará à maior organização criminosa do Brasil, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), usando imagens do programa de TV Domingo Espetacular (Mello, 2024).

A associação falsa do candidato a organização criminosa, por meio de vídeo manipulado com estética jornalística, viola o artigo 9º-C, *caput*, ao difundir fato notoriamente inverídico com potencial de dano ao equilíbrio do pleito e apesar de a Resolução exigir a remoção imediata pelas plataformas, o dano reputacional já havia sido produzido, revelando que a eficácia da norma é parcial, ou seja, ela reprime, mas não previne o dano inicial (Silva, 2025).

Em Itapecuru Mirim (MA) e João Pessoa (PB), os candidatos Ricardo Lages e Eliza Virginia postaram vídeos gerados por *deepfake* em suas contas nas redes sociais. Esses vídeos promoveram os candidatos se passando pelo jornalista William Bonner, simulando apoio às suas candidaturas. Os casos registrados em Fortaleza, Itapecuru Mirim e João Pessoa evidenciam que o uso de *deepfakes* na propaganda eleitoral não é uma hipótese abstrata ou risco meramente teórico, mas realidade concreta no cenário político brasileiro (Tavares, 2024).

Já nas situações ocorridas no Maranhão e na Paraíba, observa-se estratégia distinta: candidatos divulgaram vídeos nos quais o jornalista William Bonner, apresentador do Jornal Nacional, aparentemente anunciava apoio ou informações favoráveis às candidaturas. Trata-se de exploração a autoridade simbólica da imprensa tradicional. Nesses casos, o uso de *deepfake* atua como ferramenta de autopromoção fraudulenta, capaz de influenciar a percepção do eleitorado por meio da falsa legitimação (Gomes, 2024).

Diferentemente dos casos anteriores, em que o *deepfake* foi utilizado para atacar adversários, as situações envolvendo o jornalista traz uma modalidade distinta de ilícito, que é a autopromoção fraudulenta. Os próprios candidatos criaram e divulgaram os vídeos manipulados, simulando seu endosso.

Embora a conduta se subsuma ao artigo 9º-C, §1º da Resolução (vedação ao uso de *deepfake* para favorecer candidatura), a eficácia do controle, neste contexto, enfrenta o paradoxo da identificação do autor que é trivial, já que postados em suas contas oficiais, mas a aplicação da sanção depende da representação de adversários ou do Ministério Público Eleitoral. A ausência de notícias sobre punições nesses casos concretos sugere que a norma, embora existente, pode não estar sendo acionada com a celeridade necessária, o que revela uma lacuna na fiscalização ativa (Almeida; Alves; Targino Júnior, 2024).

A análise conjunta desses episódios permite identificar um padrão em que a IA vem sendo empregada tanto para desacreditizar adversários quanto para fabricar capital político. Além disso, tais ocorrências revelam um descompasso entre a velocidade de propagação do conteúdo digital e a capacidade de resposta institucional. Ainda que a Justiça Eleitoral disponha de mecanismos para determinar a remoção de publicações e aplicar sanções, o dano pode produzir efeitos irreversíveis na formação da opinião pública, sobretudo em contextos locais (Tavares, 2024).

Outro aspecto relevante diz respeito à dificuldade de comprovação. A caracterização de um vídeo como *deepfake* exige, em muitos casos, análise especializada, o que pode retardar decisões judiciais em período eleitoral, quando o fator tempo é determinante. Essa exigência probatória reforça o desafio quanto à eficácia prática do controle normativo (Brotas; Neves, 2025).

Os casos analisados permitem concluir que a Resolução nº 23.732/2024 apresenta eficácia normativa em sentido formal, na medida em que estabelece proibições e mecanismos sancionatórios expressos, porém sua eficácia material no

ambiente digital revela-se limitada pela dificuldade de concretização dos comandos normativos em tempo compatível com a dinâmica das redes sociais. Verifica-se, assim, um descompasso entre a previsibilidade jurídica da norma e sua capacidade de produção de efeitos concretos no processo eleitoral, o que desloca o problema da existência normativa para a sua efetividade prática no contexto tecnológico contemporâneo (Gomes, 2024).

Diante dos casos analisados, verifica-se que a Resolução nº 23.732/2024 estabelece instrumentos normativos adequados: proibição expressa no artigo 9º-C, dever de remoção imediata no artigo 9º-E e sanções de cassação e multa. Contudo, a eficácia prática do controle enfrenta três obstáculos estruturais: (I) limitação preventiva do modelo regulatório; (II) restrição do *enforcement* jurisdicional em razão da exigência de prova técnica; (III) dependência estrutural da governança privada das plataformas digitais (Brasil, 2024).

Nesse sentido, pode-se concluir que o modelo normativo vigente é necessário, mas insuficiente para garantir a integridade do processo eleitoral diante das dinâmicas tecnológicas atuais. A eficácia do controle é parcial, demandando aprimoramentos na capacidade de resposta institucional e na exigibilidade do dever de cuidado das plataformas, nos termos já sinalizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 1.037.396 e 1.057.258 (Brasil, 2025; Brasil, 2025).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta central deste estudo foi analisar a Resolução nº 23.732/2024 do TSE, verificando se seu aparato regulatório e sancionador é capaz de assegurar a responsabilização jurídica do candidato pelo uso de *deepfake* em campanhas eleitorais. Com base nas informações apresentadas, pode-se dizer que esse objetivo foi cumprido ao passo em que a pesquisa descreveu os dispositivos da Resolução aplicáveis aos candidatos, identificou as sanções previstas no ordenamento eleitoral e avaliou a eficácia do controle a partir de casos concretos.

O problema central residiu na indagação acerca da Resolução nº 23.732/2024 e se essa estabelece mecanismos normativos suficientes para responsabilizar o candidato pelo uso de *deepfake* na propaganda eleitoral ou se há lacunas estruturais que comprometem sua eficácia concreta. A resposta, à luz da análise realizada, é que a Resolução estabelece mecanismos normativos expressos e suficientes em abstrato, mas sua eficácia concreta é comprometida por lacunas que estão relacionadas à

velocidade de viralização, à dificuldade técnica de comprovação e à dependência da cooperação das plataformas digitais.

Com efeito, os resultados do estudo mostraram, na parte inicial da pesquisa, que a Resolução inovou ao criar três obrigações incidentes sobre os candidatos que são: o dever de rotulagem de conteúdos gerados por inteligência artificial, a proibição do uso de *deepfake* para prejudicar ou favorecer candidaturas e a responsabilização solidária pelo impulsionamento de conteúdo ilícito. Verificou-se também que o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral dispõem de instrumentos fiscalizatórios, incluindo o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e a legitimidade para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No que diz respeito às sanções, a pesquisa identificou que o candidato que veicular *deepfake* proibido pode ser responsabilizado em quatro modalidades. Pela via eleitoral, onde está sujeito à multa e à detenção previstas no artigo 323 do Código Eleitoral, com aumento de pena quando a divulgação ocorre em redes sociais ou internet. A conduta também pode ser qualificada como abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, acarretando a cassação do registro ou do mandato. Da cassação decorre a inelegibilidade por oito anos, conforme a Lei Complementar nº 64 de 1990. Além disso, o *deepfake* que atribuir falsamente crime, imputar fato ofensivo à reputação ou ofender a dignidade da pessoa pode gerar responsabilização na esfera comum pelos crimes de calúnia, difamação e injúria.

A pesquisa também demonstrou, por meio da análise de casos concretos, que a eficácia prática do controle enfrenta obstáculos em sua estrutura, pois a análise dos casos analisados evidenciou que a remoção de conteúdos sintéticos ilícitos ocorre, em regra, após a consumação do dano reputacional, revelando que a velocidade de viralização supera a capacidade de resposta institucional. Verificou-se, ainda, que a identificação da autoria do *deepfake* é trivial quando o conteúdo é postado nas próprias contas oficiais dos candidatos, mas a aplicação da sanção depende da provocação de adversários ou do Ministério Público Eleitoral, e a ausência de notícias sobre punições em algumas situações sugere uma lacuna na fiscalização ativa.

Por fim, a pesquisa evidenciou que a dificuldade técnica de comprovação da origem sintética do conteúdo exige análise especializada, o que retarda decisões judiciais em período eleitoral, quando o fator “tempo” é determinante.

Em conclusão a Resolução nº 23.732/2024 fornece um arcabouço normativo necessário e coerente. Os mecanismos existem, as sanções estão previstas e já foram

aplicadas regionalmente pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Contudo, a eficácia concreta desse controle é parcial. A norma é apta a reprimir e punir condutas já consumadas, mas é insuficiente para prevenir o dano reputacional e a influência indevida na formação da vontade do eleitor, diante da assimetria entre a velocidade da inovação digital e a capacidade de resposta institucional da Justiça Eleitoral. Portanto, a Resolução representa um avanço, mas sua eficácia concreta demanda aprimoramentos na capacidade de detecção célere, na exigibilidade do dever de cuidado das plataformas e na atuação fiscalizatória ativa do Ministério Público Eleitoral.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Andrei. **Inovação, Novas Tecnologias e o Impacto no Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

ALMEIDA, André Motta de; ALVES, Gustavo Farias; JÚNIOR, Harrison Targino; AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia algorítmica: o futuro do voto**. [e-book Kindle]. São Paulo: Papel da Palavra, 2026.

BAQUEIRO, Ravazzano L. et al. **O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral: análise da responsabilidade penal a partir da resolução nº 23.732/2024 do tribunal superior eleitoral**. Direito UNIFACS–Debate Virtual. n. 294, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9349>. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, ano 78, n. 250, p. 12345-12360, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396**. Tema 987 – Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Min. Dias Toffoli. Data de Julgamento: 10/06/2026. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid>

ente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987 . Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.057.258 - Minas Gerais**. Google – redes sociais – sites de relacionamento – publicação de mensagens na internet – conteúdo ofensivo – responsabilidade civil do provedor – danos morais – indenização – colisão entre liberdade de expressão e de informação vs. Direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Repercussão geral reconhecida pelo plenário virtual desta corte. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, n. 120, p. 45. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603975-98**. Recurso Ordinário. Eleições 2018. Ação De Investigação Judicial eleitoral (Aije). Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder político e autoridade. Art. 22 Da LC 64/90. Transmissão ao vivo. Rede Social. Dia do pleito. Horário de votação. [...]. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Fernando Destito Francischini. Julgamento: 28/10/2021. Curitiba/PR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-salomao-tse-gustavo-francischini.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BROTAS, Carmen Lúcia Costa; NEVES, Barbara Coelho. **Regulamentação do uso da Inteligência Artificial nas eleições/2024: diretivas da ONU e da AI ACT**. Informação & Informação, v. 30, n. 4, p. 188-213, 2025. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/52371>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CAFÉ, Antônio Eduardo Oliveira Damascena. **Os meios probatórios de ilícitos eleitorais ligados à inteligência artificial e o rito da representação por propaganda irregular no direito processual eleitoral do Brasil**. Revista DCS, v. 21, n. 78, p. e68-e68, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/68>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CNN BRASIL. **Fake news sobre eleições geram mais engajamento que notícias legítimas**. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fake-news-sobre-eleicoes-geram-mais-engajamento-que-noticias-legitimas/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

COSTA, Ricardo Sérvulo. **O uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral brasileira: balizadores éticos e morais e seus limites legais**. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 15, n. 1, 2025. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/203>. Acesso em: 01 mai. 2026.

DFRLab – Digital Forensic Research Lab. **Brazil's electoral *deepfake* law tested as AI-generated content targeted local elections.** Atlantic Council, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://dfrlab.org/2024/11/26/brazil-election-ai-deepfakes/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

FARRUGIA, B. **Brazil's electoral *deepfake* law tested as AI-generated content targeted local elections.** DFRLab [em linha]. 2024. Disponível em: <http://dfrlab.org/2024/11/26/brazil-election-ai-deepfakes/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

GOMES, Fábio Cantizani; TOFFANO, Marcelo; LANNES, Yuri Nathan da Costa. **Democracia, desinformação e justiça eleitoral: uma análise dos julgados sobre deep fake nas campanhas eleitorais municipais de 2024 do Brasil.** Revista Jurídica da FA7, v. 21, n. 3, p. 95-129, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1839>. Acesso em: 11 jun. 2026.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 864p. 2024. [e-book Kindle]. São Paulo: Ed. Atlas, 20ª edição, 2024.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar, et al. **Construindo consensos: deep fakes nas eleições de 2024 relatório das decisões dos TREs sobre deep fakes.** Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial, 2024. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/IDP%20-%20LIA%2C%20CEDIS%20e%20ETHICS4AI%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%20-%20Construindo%20Consenso%20-%20Deep%20Fakes%20nas%20Elei%C3%A7%C3%B5es%20de%202024.pdf>.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT). **Recurso Eleitoral nº 0600360-28.2024.6.11.0001.** Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda extemporânea. Inteligência artificial. Deepfake. Não–caracterização. Crítica política. Liberdade de expressão. Recurso não–provido. Manutenção da sentença de primeiro grau. Relator: Des. Luis Otavio Pereira Marques. Data de Julgamento: 19/08/2024. Cuiabá, MT. Diário da Justiça Eletrônico, n. 4359. 2º grau. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-ms/2673718972>. Acesso em: 01 jun. 2026.

MELLO, Bernardo. **De compra de votos a elo com facções, conteúdos falsos sobre bolsonarista e petista pautam disputa em Fortaleza.** O Globo, Rio de Janeiro, 24 out. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/10/24/de-compra-de-votos-a-elo-com-faccoes-conteudos-falsos-sobre-bolsonarista-e-petista-pautam-disputa-em-fortaleza.ghml>. Acesso em: 01 mai. 2026.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE). **Recurso Eleitoral nº 0600531-49.2024.6.17.0055.** Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação De Investigação Judicial Eleitoral (Aije). Abuso De Poder Econômico. Uso Indevido Dos Meios De Comunicação. Desinformação. Deepfake. Showmício. Inelegibilidade. Não Provimento Dos Recursos. Relator: Des. Paulo Machado Cordeiro. Julgado em 13 nov. 2025. Pesqueira, PE. 2º grau. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-pe/5665594218/inteiro-teor->

5665594225. Acesso em: 01 jun. 2026.

POFFO, Enrico Cattoni; ARCHEGAS, João Victor; FURTADO, Luíza. **Desafios na regulação de Big Techs:** uma análise do regime geral de responsabilidade de plataformas e a (in) constitucionalidade da resolução nº 23.732/2024 do TSE. Revista de Direito da FAE, v. 8, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/163>. Acesso em: 11 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 0600317-91.2024.6.21.0105.** Eleições 2024. Agravo em recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. Improcedência. Deep fake. [...]. Relatora: Des. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez. Data de julgamento: 11/03/2026. Campo Bom, RS. Instância Superior. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2026/Mai/28/diario-da-justica-eletronico-tres-destaques/termo-de-cooperacao-no-5-2025-termo-aditivo-no-1-assembleia-legislativa-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 01 jun. 2026.

ROSSINI, Adriana; LUCCA, Newton; QUEIRÓZ, Renata Capriolli Zocatelli. **O uso da inteligência artificial nas eleições do Brasil:** a perspectiva otimista, pessimista e realista. Revista luso-brasileira de direito do consumo, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/revista-luso-brasileira/article/view/3600>. Acesso em: 11 jun. 2026.

SILVA, Severino Clayton Lourenço da. **A influência das fake News nas eleições brasileiras nos anos de 2018 a 2024:** os impactos da desinformação no pleito de 2024 em Fortaleza. 2025. 48 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/83023>. Acesso em: 11 jun. 2026.

SILVEIRA, Patrícia; PESSÔA, Clarisse; PETRELLA, Simone (org.). **Os médias e a guerra:** cobertura mediática e desinformação em tempos de conflito. Lisboa: IADE Press, 2025. Disponível: <https://ciencia.ucp.pt/en/publications/os-media-e-a-guerra-cobertura-medi%C3%A1tica-e-desinforma%C3%A7%C3%A3o-em-tempos/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

SOUSA, Estêvão Mota. **A justiça eleitoral como interventora no domínio econômico:** críticas e possibilidades sobre a regulamentação do mercado de pesquisa eleitorais via resoluções do TSE. 2025. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/81202>. Acesso em: 11 jun. 2026.

TAVARES, Cláudio De Mello. **Inteligência Artificial e Deepfakes:** Desafios Jurídicos e Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. Revista Justiça Eleitoral em Debate, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 11 jun. 2026. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 11 jun. 2026.

WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais:** uma análise

sob a perspectiva do devido processo tecnológico. Editora Thoth, 2026. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>. Acesso em: 11 jun. 2026.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS2504-Degustacao.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta central deste estudo foi analisar a Resolução nº 23.732/2024 do TSE, verificando se seu aparato regulatório e sancionador é capaz de assegurar a responsabilização jurídica do candidato pelo uso de *deepfake* em campanhas eleitorais. Com base nas informações apresentadas, pode-se dizer que esse objetivo foi cumprido ao passo em que a pesquisa descreveu os dispositivos da Resolução aplicáveis aos candidatos, identificou as sanções previstas no ordenamento eleitoral e avaliou a eficácia do controle a partir de casos concretos.

O problema central residiu na indagação acerca da Resolução nº 23.732/2024 e se essa estabelece mecanismos normativos suficientes para responsabilizar o candidato pelo uso de *deepfake* na propaganda eleitoral ou se há lacunas estruturais que comprometem sua eficácia concreta. A resposta, à luz da análise realizada, é que a Resolução estabelece mecanismos normativos expressos e suficientes em abstrato, mas sua eficácia concreta é comprometida por lacunas que estão relacionadas à velocidade de viralização, à dificuldade técnica de comprovação e à dependência da cooperação das plataformas digitais.

Com efeito, os resultados do estudo mostraram, na parte inicial da pesquisa, que a Resolução inovou ao criar três obrigações incidentes sobre os candidatos que são: o dever de rotulagem de conteúdos gerados por inteligência artificial, a proibição do uso de *deepfake* para prejudicar ou favorecer candidaturas e a responsabilização solidária pelo impulsionamento de conteúdo ilícito. Verificou-se também que o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral dispõem de instrumentos fiscalizatórios, incluindo o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e a legitimidade para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No que diz respeito às sanções, a pesquisa identificou que o candidato que veicular *deepfake* proibido pode ser responsabilizado em quatro modalidades. Pela via eleitoral, onde está sujeito à multa e à detenção previstas no artigo 323 do Código Eleitoral, com aumento de pena quando a divulgação ocorre em redes sociais ou internet. A conduta também pode ser qualificada como abuso de poder político e uso

indevido dos meios de comunicação, acarretando a cassação do registro ou do mandato. Da cassação decorre a inelegibilidade por oito anos, conforme a Lei Complementar nº 64 de 1990. Além disso, o *deepfake* que atribuir falsamente crime, imputar fato ofensivo à reputação ou ofender a dignidade da pessoa pode gerar responsabilização na esfera comum pelos crimes de calúnia, difamação e injúria.

A pesquisa também demonstrou, por meio da análise de casos concretos, que a eficácia prática do controle enfrenta obstáculos em sua estrutura, pois a análise dos casos analisados evidenciou que a remoção de conteúdos sintéticos ilícitos ocorre, em regra, após a consumação do dano reputacional, revelando que a velocidade de viralização supera a capacidade de resposta institucional. Verificou-se, ainda, que a identificação da autoria do *deepfake* é trivial quando o conteúdo é postado nas próprias contas oficiais dos candidatos, mas a aplicação da sanção depende da provocação de adversários ou do Ministério Público Eleitoral, e a ausência de notícias sobre punições em algumas situações sugere uma lacuna na fiscalização ativa.

Por fim, a pesquisa evidenciou que a dificuldade técnica de comprovação da origem sintética do conteúdo exige análise especializada, o que retarda decisões judiciais em período eleitoral, quando o fator “tempo” é determinante.

Em conclusão a Resolução nº 23.732/2024 fornece um arcabouço normativo necessário e coerente. Os mecanismos existem, as sanções estão previstas e já foram aplicadas regionalmente pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Contudo, a eficácia concreta desse controle é parcial. A norma é apta a reprimir e punir condutas já consumadas, mas é insuficiente para prevenir o dano reputacional e a influência indevida na formação da vontade do eleitor, diante da assimetria entre a velocidade da inovação digital e a capacidade de resposta institucional da Justiça Eleitoral. Portanto, a Resolução representa um avanço, mas sua eficácia concreta demanda aprimoramentos na capacidade de detecção célere, na exigibilidade do dever de cuidado das plataformas e na atuação fiscalizatória ativa do Ministério Público Eleitoral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Motta de; ALVES, Gustavo Farias; JÚNIOR, Harrison Targino; AIETA, Vânia Siciliano. **Democracia algorítmica: o futuro do voto**. [e-book Kindle]. São Paulo: Papel da Palavra, 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 29 abr. 2026.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 864p. 2024. [e-book Kindle]. São Paulo: Ed. Atlas, 20ª edição, 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS2504-Degustacao.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2026.